



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

## **REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

**E**

## **RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO**

Comarcas Piloto Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste

*Decreto Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro*

*Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro*

*Portaria n.º 171/2009, de 17 de Fevereiro*

Legislação	REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO Período Experimental
Actualizações	Não Aplicável
Edição:	Conselho Superior da Magistratura
Publicação:	Fevereiro de 2009

## Decreto-Lei n.º 25/2009 de 26 de Janeiro

*Procede à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, dando concretização ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ)*

O Programa do XVII Governo consagra, no capítulo dedicado à justiça, o objectivo da modernização do sistema judicial, com a necessária reforma do mapa judiciário em todas as suas vertentes: território, recursos humanos, modelo de gestão e qualidade do serviço público prestado aos cidadãos.

Essa importante reforma teve o seu primeiro grande passo com a aprovação da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a qual deverá entrar em vigor em 14 de Abril de 2009, para as comarcas piloto aí previstas.

De acordo com os termos da reforma, os novos modelos de gestão e de divisão territorial deverão ser aplicados, numa fase inicial, apenas a três comarcas piloto: Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste.

Assim, impõe-se que sejam definidos os termos da aplicação experimental dos modelos referidos às comarcas mencionadas, determinando-se quais os juízos existentes em cada comarca e respectivo município, em resultado do desdobramento do novo tribunal de comarca.

Em todas as comarcas piloto foram cumpridas as linhas fundamentais da reforma, verificando-se um índice de especialização por comarca sem paralelo nas actuais circunscrições e uma reafectação substancial dos meios humanos em cada comarca.

Veja-se que em qualquer uma das comarcas piloto encontramos a especialização em matéria do direito do trabalho e do direito de família e menores e, nas matérias cíveis e criminais, os vários índices de especialização: grande instância, média instância e pequena instância.

De salientar que, para as comarcas do Alentejo Litoral e do Baixo Vouga, as preocupações de proximidade ditaram a opção pelo sistema de colocação de juízes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo, os quais se deslocarão aos vários juízos de instância criminal da comarca.

Evita-se, assim, que uma solução exclusivamente centralizada obrigasse à deslocação constante dos cidadãos. Mais, nas comarcas do Baixo Vouga e da Grande Lisboa-Noroeste, para além das áreas referidas, encontramos ainda a especialização nas áreas do comércio, instrução criminal e execução.

Por outro lado, assegura-se uma resposta especializada para a esmagadora maioria dos municípios das comarcas piloto, à excepção de Odemira e Mafra, onde serão instalados os únicos juízos de competência genérica previstos no âmbito do período experimental.

Sem esquecer as exigências de proximidade, garantiu-se também que haveria alguma resposta judicial na generalidade dos municípios integrados nas comarcas piloto.

Deu-se, portanto, com o presente decreto-lei, concretização às linhas fundamentais e aos objectivos propostos para a reforma do mapa judiciário: uma resposta judicial num nível médio de especialização que esteja, simultaneamente, próxima das populações, em especial no que respeita à média e pequena criminalidade e à média e pequena litigância, e uma resposta judicial com um elevado índice de especialização centralizada nos grandes centros populacionais de cada uma das comarcas piloto, a que se junta um novo modelo de gestão dos tribunais.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as audições do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Aim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Objecto e âmbito de aplicação**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1 — O presente decreto-lei procede à organização das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, concretizando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração do Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se apenas aos tribunais com sede nas comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, salvo indicação em contrário.

## **CAPÍTULO II**

### **Comarca do Alentejo Litoral**

#### **SECÇÃO I**

##### **Tribunal da comarca**

#### **Artigo 3.º**

##### **Criação**

É criado o Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral, com sede em Santiago do Cacém.

#### **Artigo 4.º**

##### **Desdobramento**

O Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral é desdobrado num juízo de competência genérica, com sede em Odemira, e nos seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo de instância criminal, com sede em Santiago do Cacém;
- b) Juízo de grande instância cível, com sede em Santiago do Cacém;
- c) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Santiago do Cacém;
- d) Juízo de instância criminal, com sede em Alcácer do Sal;
- e) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Alcácer do Sal;
- f) Juízo de instância criminal, com sede em Grândola;
- g) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Grândola;
- h) Juízo misto do trabalho e de família e menores, com sede em Sines.

#### **Artigo 5.º**

##### **Organização judiciária**

A sede, composição e área territorial dos juízos do Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral são as constantes do mapa i anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## SECÇÃO II

### Conversão dos tribunais existentes

#### Artigo 6.º

##### Conversão

1 — O Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém.

2 — O Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Alcácer do Sal e no Juízo de Instância Criminal de Alcácer do Sal.

3 — O Tribunal da Comarca de Grândola é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Grândola e no Juízo de Instância Criminal de Grândola.

4 — O Tribunal da Comarca de Odemira é convertido no Juízo de Competência Genérica de Odemira.

## SECÇÃO III

### Criação de juízos

#### Artigo 7.º

##### Juízos

1 — São criados os seguintes juízos, com sede em Santiago do Cacém:

- a) Juízo de instância criminal;
- b) Juízo de grande instância cível.

2 — É criado um juízo misto do trabalho e de família e menores, com sede em Sines.

## SECÇÃO IV

### Extinção

#### Artigo 8.º

##### Extinção de círculo e de comarcas

1 — É extinto o círculo judicial de Santiago do Cacém.

2 — São extintas as seguintes comarcas:

- a) Alcácer do Sal;
- b) Grândola;
- c) Odemira;
- d) Santiago do Cacém.

#### Artigo 9.º

##### Extinção de tribunal

É extinto o Tribunal do Trabalho de Santiago do Cacém.

## SECÇÃO V

### Processos pendentes

#### Artigo 10.º

##### Transição para os novos juízos

1 — Transitam para o Juízo Misto do Trabalho e de Família e Menores de Sines os processos que, nestas áreas, se encontrem pendentes nos tribunais de comarca de Santiago do Cacém, Alcácer do Sal, Grândola e Odemira, à data da instalação do mesmo.

2 — Transitam para o Juízo de Grande Instância Cível de Santiago do Cacém os processos que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes nos tribunais de comarca de Santiago do Cacém, Alcácer do Sal, Grândola e Odemira, à data da instalação do mesmo.

3 — Transitam para o Juízo de Instância Criminal de Santiago do Cacém os processos criminais que se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, à data da instalação do mesmo.

#### Artigo 11.º

##### Transição por conversão

1 — Transitam para o Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém os processos cíveis que, não estando abrangidos pelo artigo anterior, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, à data da conversão do mesmo.

2 — Transitam para o Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Alcácer do Sal os processos cíveis que, não estando abrangidos pelo artigo anterior, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, à data da conversão do mesmo.

3 — Transitam para o Juízo de Instância Criminal de Alcácer do Sal os processos criminais que se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, à data da conversão do mesmo.

4 — Transitam para o Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Grândola os processos cíveis que, não estando abrangidos pelo artigo anterior, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Grândola, à data da conversão do mesmo.

5 — Transitam para o Juízo de Instância Criminal de Grândola os processos criminais que se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Grândola, à data da conversão do mesmo.

6 — Transitam para o Juízo de Competência Genérica de Odemira os processos que, não estando abrangidos pelo artigo anterior, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Odemira, à data da conversão do mesmo.

## SECÇÃO VI

### Quadros de magistrados

#### Artigo 12.º

##### Quadro de juízes

O quadro de juízes do Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral é o constante do mapa i anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 13.º****Quadro de magistrados do Ministério Público**

O quadro de magistrados do Ministério Público da comarca do Alentejo Litoral é o constante do mapa ii anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**CAPÍTULO III****Comarca do Baixo Vouga****SECÇÃO I****Tribunal da comarca****Artigo 14.º****Criação**

É criado o Tribunal da Comarca do Baixo Vouga, com sede em Aveiro.

**Artigo 15.º****Desdobramento**

1 — O Tribunal da Comarca do Baixo Vouga é desdobrado nos seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo de comércio, com sede em Aveiro;
- b) Juízo do trabalho, com sede em Aveiro;
- c) Juízo do trabalho, com sede em Águeda;
- d) Juízo de família e menores, com sede em Aveiro;
- e) Juízo de família e menores, com sede em Estarreja;
- f) Juízo de família e menores, com sede em Oliveira do Bairro;
- g) Juízo de instrução criminal, com sede em Aveiro;
- h) Juízo de instrução criminal, com sede em Águeda;
- i) Juízo de execução, com sede em Águeda;
- j) Juízo de execução, com sede em Ovar.

2 — O Tribunal da Comarca do Baixo Vouga é ainda desdobrado nos seguintes juízos de competência especializada cível:

- a) Juízo de grande instância cível, com sede em Aveiro;
- b) Juízo de grande instância cível, com sede em Anadia;
- c) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Aveiro;
- d) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Águeda;
- e) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Anadia;
- f) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Albergaria-a-Velha;
- g) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Estarreja;
- h) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Ílhavo;
- i) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Oliveira do Bairro;
- j) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Ovar;
- l) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Sever do Vouga;
- m) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Vagos.

3 — O Tribunal da Comarca do Baixo Vouga é também desdobrado nos seguintes juízos de competência especializada criminal:

- a) Juízo de instância criminal, com sede em Águeda;
- b) Juízo de instância criminal, com sede em Anadia;
- c) Juízo de instância criminal, com sede em Albergaria-a-Velha;
- d) Juízo de instância criminal, com sede em Estarreja;
- e) Juízo de instância criminal, com sede em Oliveira do Bairro;
- f) Juízo de instância criminal, com sede em Ovar;
- g) Juízo de instância criminal, com sede em Sever do Vouga;
- h) Juízo de média instância criminal, com sede em Aveiro;
- i) Juízo de média instância criminal, com sede em Ílhavo;
- j) Juízo de média instância criminal, com sede em Vagos;
- l) Juízo de pequena instância criminal, com sede em Ílhavo.

### **Artigo 16.º**

#### **Organização judiciária**

A sede, composição e área territorial dos juízos do Tribunal da Comarca do Baixo Vouga são as constantes do mapa i anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## **SECÇÃO II**

### **Conversão dos tribunais existentes**

### **Artigo 17.º**

#### **Conversão**

1 — São convertidos os seguintes tribunais, com sede em Aveiro:

- a) O tribunal do trabalho é convertido no juízo do trabalho;
- b) O tribunal de família e menores é convertido no juízo de família e menores;
- c) Os juízos de competência especializada criminal são convertidos no juízo de média instância criminal;
- d) Os juízos de competência especializada cível são convertidos no juízo de média e pequena instância cível.

2 — O Tribunal do Trabalho de Águeda é convertido no juízo do trabalho, com sede em Águeda.

3 — São convertidos em instâncias especializadas os seguintes tribunais de comarca:

- a) O Tribunal da Comarca de Águeda é convertido no Juízo de Média e Pequena instância Cível de Águeda e no Juízo de Instância Criminal de Águeda;
- b) O Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Albergaria-a-Velha e no Juízo de Instância Criminal de Albergaria-a-Velha;
- c) O Tribunal da Comarca de Anadia é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Anadia e no Juízo de Instância Criminal de Anadia;
- d) O Tribunal da Comarca de Estarreja é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Estarreja e no Juízo de Instância Criminal de Estarreja;
- e) O Tribunal da Comarca de Ílhavo é convertido no Juízo de Média e Pequena instância Cível de Ílhavo e no Juízo de Pequena Instância Criminal de Ílhavo;
- f) O Tribunal da Comarca de Sever do Vouga é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Sever do Vouga e no Juízo de Instância Criminal de Sever do Vouga;

- g) O Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Oliveira do Bairro e no Juízo de Instância Criminal de Oliveira do Bairro;
- b) O Tribunal da Comarca de Ovar é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Ovar e no Juízo de Instância Criminal de Ovar;
- i) O Tribunal da Comarca de Vagos é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Vagos e no Juízo de Média Instância Criminal de Vagos.

### SECÇÃO III Criação de juízos

#### Artigo 18.º Juízos

1 — São criados os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo de família e menores, com sede em Estarreja;
- b) Juízo de família e menores, com sede em Oliveira do Bairro;
- c) Juízo de comércio, com sede em Aveiro;
- d) Juízo de instrução criminal, com sede em Aveiro;
- e) Juízo de instrução criminal, com sede em Águeda;
- f) Juízo de execução, com sede em Águeda;
- g) Juízo de execução, com sede em Ovar.

2 — São criadas as seguintes instâncias especializadas:

- a) Juízo de grande instância cível, com sede em Aveiro;
- b) Juízo de grande instância cível, com sede em Anadia;
- c) Juízo de média instância criminal, com sede em Ílhavo.

### SECÇÃO IV Extinção

#### Artigo 19.º Extinção de círculos e de comarcas

1 — São extintos os círculos judiciais de Aveiro e Anadia.

2 — São extintas as seguintes comarcas:

- a) Albergaria-a-Velha;
- b) Águeda;
- c) Anadia;
- d) Aveiro;
- e) Estarreja;
- f) Ílhavo;
- g) Oliveira do Bairro;
- b) Ovar;
- i) Sever do Vouga;
- j) Vagos.

## SECÇÃO V

### Processos pendentes

#### Artigo 20.º

##### Transição para os novos juízos

1 — Transitam para o Juízo de Família e Menores de Estarreja, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Estarreja e Ovar.

2 — Transitam para o Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Águeda, Anadia e Oliveira do Bairro.

3 — Transitam para o Juízo de Comércio de Aveiro, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

4 — Transitam para o Juízo de Execução de Águeda, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.

5 — Transitam para o Juízo de Execução de Ovar, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Aveiro, Estarreja e Ovar.

6 — Transitam para o Juízo de Instrução Criminal de Aveiro, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Ovar e Vagos.

7 — Transitam para o Juízo de Instrução Criminal de Águeda, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.

8 — Transitam para o Juízo de Grande Instância Cível de Aveiro, à data da instalação do mesmo, os processos que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes:

- a) Nos juízos de competência especializada cível do Tribunal da Comarca de Aveiro;
- b) Nos Tribunais das Comarcas de Estarreja, Ílhavo, Ovar e Vagos.

9 — Transitam para o Juízo de Média Instância Criminal de Ílhavo, à data da instalação do mesmo, os processos criminais que, não estando abrangidos pelo n.º 4 do artigo seguinte, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Ílhavo.

10 — Transitam para o Juízo de Grande Instância Cível de Anadia, à data da instalação do mesmo, os processos que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.

#### Artigo 21.º

##### Transição por conversão

1 — Transitam para o Juízo do Trabalho de Aveiro os processos que, nesta área, se encontrem pendentes no Tribunal do Trabalho de Aveiro, à data da conversão do mesmo.

2 — Transitam para o Juízo do Trabalho de Águeda os processos que, nesta área, se encontrem pendentes no Tribunal do Trabalho de Águeda, à data da conversão do mesmo.

3 — Transitam para o Juízo de Família e Menores de Aveiro os processos que, nesta área, se encontrem pendentes no Tribunal de Família e Menores de Aveiro, à data da conversão do mesmo.

4 — Transitam para o Juízo de Pequena Instância Criminal de Ílhavo os processos criminais que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes, à data da conversão dos mesmos:

- a) Nos juízos de competência especializada criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro;

b) Nos Tribunais das Comarca de Ílhavo e Vagos.

5 — Transitam para o Juízo de Média Instância Criminal de Aveiro os processos criminais que, não estando abrangidos pelo número anterior, se encontrem pendentes nos juízos de competência especializada criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, à data da conversão dos mesmos.

6 — Transitam para o Juízo de Média Instância Criminal de Vagos os processos criminais que, não estando abrangidos pelo n.º 4, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Vagos, à data da conversão do mesmo.

7 — Transitam para os respectivos juízos de média e pequena instância cível os processos cíveis que, não estando abrangidos pelo artigo e números anteriores, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

8 — Transitam para os respectivos juízos de instância criminal os processos criminais que se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Estarreja, Oliveira do Bairro, Ovar e Sever do Vouga.

## **SECÇÃO VI**

### **Quadro de juízes**

#### **Artigo 22.º**

#### **Quadro de juízes**

O quadro de juízes do Tribunal da Comarca do Baixo Vouga é o constante do mapa i anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## **SECÇÃO VII**

### **Ministério Público**

#### **Artigo 23.º**

#### **Departamento de Investigação e Acção Penal**

1 — É criado o Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca do Baixo Vouga, com sede em Aveiro.

2 — O Departamento de Investigação e Acção Penal integra secções em Aveiro, umasecção em Águeda e serviços de inquéritos nos restantes municípios da comarca.

#### **Artigo 24.º**

#### **Quadro de magistrados do Ministério Público**

O quadro de magistrados do Ministério Público da comarca do Baixo Vouga é o constante do mapa ii anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## **SECÇÃO VIII**

### **Turnos aos sábados e feriados**

#### **Artigo 25.º**

#### **Organização**

Na comarca do Baixo Vouga o serviço de turno a que se refere o n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, é organizado no âmbito de cada um dos seguintes grupos de municípios:

- a) Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga;
- b) Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.

## CAPÍTULO IV

### Comarca da Grande Lisboa-Noroeste

#### SECÇÃO I

#### Tribunal da comarca

##### Artigo 26.º

##### Criação

É criado o Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, com sede em Sintra.

##### Artigo 27.º

##### Desdobramento

1 — O Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste é desdobrado nos seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo de família e menores, com sede na Amadora;
- b) Juízo de instrução criminal, com sede na Amadora;
- c) Juízo de família e menores, com sede em Sintra;
- d) Juízo do trabalho, com sede em Sintra;
- e) Juízo de comércio, com sede em Sintra;
- f) Juízo de instrução criminal, com sede em Sintra;
- g) Juízo de execução, com sede em Sintra.

2 — O Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste é ainda desdobrado nos seguintes juízos de competência especializada cível:

- a) Juízo de média instância cível, com sede na Amadora;
- b) Juízo de média e pequena instância cível, com sede em Mafra;
- c) Juízo de grande instância cível, com sede em Sintra;
- d) Juízo de média instância cível, com sede em Sintra;
- e) Juízo de pequena instância cível, com sede em Sintra.

3 — O Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste é também desdobrado nos seguintes juízos de competência especializada criminal:

- a) Juízo de pequena instância criminal, com sede na Amadora;
- b) Juízo de média e pequena instância criminal, com sede em Mafra;
- c) Juízo de grande instância criminal, com sede em Sintra;
- d) Juízo de média instância criminal, com sede em Sintra;
- e) Juízo de pequena instância criminal, com sede em Sintra.

##### Artigo 28.º

##### Organização judiciária

A sede, composição e área territorial dos juízos do Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste são as constantes do mapa i anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## SECÇÃO II

### Conversão dos tribunais existentes

#### Artigo 29.º

##### Conversão

- 1 — São convertidos os seguintes tribunais, com sede na Amadora:
- a) O tribunal do trabalho é convertido no juízo de família e menores;
  - b) Os juízos de competência especializada cível são convertidos no juízo de média instância cível;
  - c) Os juízos de competência especializada criminal são convertidos no juízo de pequena instância criminal.
- 2 — O Tribunal da Comarca de Mafra é convertido no Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Mafra e no Juízo de Média e Pequena Instância Criminal de Mafra.
- 3 — São convertidos os seguintes tribunais, com sede em Sintra:
- a) O tribunal do trabalho é convertido no juízo do trabalho;
  - b) O tribunal de família e menores é convertido no juízo de família e menores;
  - c) Os juízos criminais são convertidos no juízo de média instância criminal;
  - d) Os juízos cíveis são convertidos no juízo de média instância cível;
  - e) As varas com competência mista cível e criminal são convertidas no juízo de grande instância cível.

## SECÇÃO III

### Criação de juízos

#### Artigo 30.º

##### Criação

- 1 — São criados os seguintes juízos, com sede em Sintra:
- a) Juízo de comércio;
  - b) Juízo de execução;
  - c) Juízo de grande instância criminal;
  - d) Juízo de pequena instância cível;
  - e) Juízo de pequena instância criminal;
  - f) Juízo de instrução criminal.
- 2 — É criado um juízo de instrução criminal, com sede na Amadora.

## SECÇÃO IV

### Extinção

#### Artigo 31.º

##### Extinção de círculos e de comarcas

- 1 — São extintos os círculos judiciais da Amadora e de Sintra.
- 2 — São extintas as seguintes comarcas:
- a) Amadora;
  - b) Mafra;
  - c) Sintra.

## SECÇÃO V

### Processos pendentes

#### Artigo 32.º

##### Transição para os novos juízos

1 — Transitam para o Juízo de Execução de Sintra, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas da Amadora, Mafra e Sintra.

2 — Transitam para o Juízo de Instrução Criminal de Sintra, à data da instalação do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes nos Tribunais das Comarcas de Mafra e Sintra.

3 — Transitam para o Juízo de Grande Instância Criminal de Sintra, à data da instalação do mesmo, os processos que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes:

- a) Nas varas com competência mista cível e criminal do Tribunal da Comarca de Sintra;
- b) No Tribunal da Comarca de Mafra.

4 — Transitam para o Juízo de Pequena Instância Cível de Sintra, à data da instalação do mesmo, os processos cíveis que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes:

- a) Nos juízos cíveis do Tribunal da Comarca de Sintra;
- b) Nos juízos de competência especializada cível do Tribunal da Comarca da Amadora.

5 — Transitam para o Juízo de Pequena Instância Criminal de Sintra, à data da instalação do mesmo, os processos criminais que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes nos juízos criminais do Tribunal da Comarca de Sintra.

#### Artigo 33.º

##### Transição por conversão

1 — Transitam para o Juízo do Trabalho de Sintra, à data da conversão do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes no Tribunal do Trabalho de Sintra.

2 — Transitam para o Juízo de Família e Menores da Amadora, à data da conversão do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca da Amadora.

3 — Transitam para o Juízo de Família e Menores de Sintra, à data da conversão do mesmo, os processos que, nesta área, se encontrem pendentes:

- a) No Tribunal de Família e Menores de Sintra;
- b) No Tribunal da Comarca de Mafra.

4 — Transitam para o Juízo de Grande Instância Cível de Sintra, à data da conversão do mesmo, os processos cíveis que, cabendo no âmbito da sua competência, se encontrem pendentes:

- a) Nas varas com competência mista cível e criminal do Tribunal da Comarca de Sintra;
- b) Nos juízos de competência especializada cível do Tribunal da Comarca da Amadora;
- c) No Tribunal da Comarca de Mafra.

5 — Transitam para o Juízo de Média Instância Cível da Amadora, à data da conversão do mesmo, os processos cíveis que, não estando abrangidos pelo artigo e números anteriores, se encontrem pendentes no juízo de competência especializada cível do Tribunal da Comarca da Amadora.

6 — Transitam para o Juízo de Média Instância Cível de Sintra, à data da conversão do mesmo, os processos cíveis que, não estando abrangidos pelo artigo e números anteriores, se encontrem pendentes nos juízos cíveis do Tribunal da Comarca de Sintra.

7 — Transitam para o Juízo de Média Instância Criminal de Sintra, à data da conversão do mesmo, os processos criminais que, não estando abrangidos pelo artigo e números anteriores, se encontrem pendentes nos juízos criminais do Tribunal da Comarca de Sintra.

8 — Transitam para o Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Mafra, à data da conversão do mesmo, os processos cíveis que, não estando abrangidos pelo artigo e números anteriores, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Mafra.

9 — Transitam para o Juízo de Média e Pequena Instância Criminal de Mafra, à data da conversão do mesmo, os processos criminais que, não estando abrangidos pelo artigo e números anteriores, se encontrem pendentes no Tribunal da Comarca de Mafra.

## **SECÇÃO VI**

### **Quadro de juízes**

#### **Artigo 34.º**

##### **Quadro de juízes**

O quadro de juízes do Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste é o constante do mapa i anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## **SECÇÃO VII**

### **Ministério Público**

#### **Artigo 35.º**

##### **Departamento de Investigação e Acção Penal**

1 — É criado o Departamento de Investigação e Acção Penal da comarca da Grande Lisboa-Noroeste, com sede em Sintra.

2 — O Departamento de Investigação e Acção Penal integra secções em Sintra e na Amadora e serviço de inquéritos em Mafra.

#### **Artigo 36.º**

##### **Quadro de magistrados do Ministério Público**

O quadro de magistrados do Ministério Público da comarca da Grande Lisboa-Noroeste é o constante do mapa ii anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO V

### Disposições comuns

#### SECÇÃO I

#### Magistrados

##### Artigo 37.º

##### Movimentos extraordinários

O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público realizam movimentos extraordinários para o preenchimento, nomeadamente, dos quadros das comarcas piloto.

##### Artigo 38.º

##### Colocação de juízes nas comarcas piloto

1 — Sem prejuízo de outras preferências legalmente previstas, os juízes colocados em tribunais, varas ou juízos eliminados ou convertidos pelo presente decreto-lei têm preferência na colocação nos novos juízos ou juízos convertidos, nos termos dos números seguintes.

2 — Os juízes dos tribunais convertidos têm preferência absoluta na colocação nos novos juízos que lhes correspondam.

3 — Os juízes de círculo ou equiparados colocados em tribunais, varas ou juízos eliminados têm preferência na colocação nos novos juízos da mesma categoria da mesma comarca.

4 — Os juízes colocados em tribunais ou juízos eliminados têm preferência na colocação nos novos juízos da mesma categoria da mesma comarca.

5 — A preferência referida no número anterior é exercida:

*a)* Relativamente a juízos de idêntica competência especializada, ou, no caso de competência genérica do tribunal ou juízo eliminado, relativamente aos juízos de competência especializada situados no mesmo município;

*b)* Caso não seja possível operar a preferência estabelecida na alínea anterior, relativamente aos restantes juízos da comarca piloto, para os quais reúnam os requisitos.

6 — Com excepção dos juízes que exercem funções em tribunais classificados de 1.º acesso, para os novos juízos de execução têm preferência os juízes que exerciam funções nas comarcas abrangidas, nos tribunais cujos processos são para aqueles remetidos.

7 — Para os novos juízos de instrução criminal têm preferência os juízes afectos à instrução criminal nas comarcas abrangidas, desde que reúnam os requisitos.

8 — No caso da conversão de tribunais de 1.º acesso em juízos de acesso final e de a preferência ser exercida pelo respectivo titular, a colocação no juízo sê-lo-á apenas até ao movimento judicial ordinário de 2009.

9 — Em caso de empate entre candidatos que tenham direito a preferir, é respeitada a seguinte ordem de colocação:

*a)* Juiz com classificação mais elevada;

*b)* Juiz com maior antiguidade.

10 — As preferências previstas neste artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.

11 — Os juízes auxiliares que exercem funções nos tribunais, varas ou juízos eliminados ficam colocados no quadro complementar de juízes do distrito judicial em que exercem funções, até ao movimento judicial ordinário de 2009, caso não obtenham a colocação pretendida.

### Artigo 39.º

#### Colocação de juízes nas restantes comarcas

1 — Caso não seja possível operar as preferências estabelecidas no artigo anterior, os juízes dos círculos, tribunais, varas e juízos eliminados ou convertidos pelo presente decreto-lei que não sejam colocados em lugares dos quadros da respectiva comarca piloto de idêntica competência especializada e categoria têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares resultantes do movimento extraordinário referido no artigo 37.º, desde que possuam os requisitos.

2 — A preferência prevista no número anterior pode ser exercida no movimento judicial ordinário de 2009, caso o juiz não tenha conseguido qualquer colocação pretendida no movimento extraordinário referido no artigo 37.º

3 — Nesse caso, o juiz fica colocado no quadro complementar de juízes do distrito judicial em que exerce funções, até ao referido movimento judicial.

4 — As preferências previstas neste artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.

5 — Exceptua-se da previsão do n.º 2 a situação referida no n.º 8 do artigo anterior.

### Artigo 40.º

#### Colocação de magistrados do Ministério Público nas comarcas piloto

1 — Os magistrados do Ministério Público que estão actualmente colocados em quadros dos círculos judiciais ou das comarcas agora extintos têm preferência na colocação nos quadros das correspondentes comarcas piloto.

2 — A preferência é exercida no movimento extraordinário referido no artigo 37.º

3 — A preferência pode ser exercida relativamente ao município da comarca piloto da actual colocação ou relativamente a diferente município da mesma comarca.

4 — Em caso de empate entre candidatos que tenham direito a preferir, atende-se à seguinte ordem de preferência, em cada categoria:

- a) Colocação actual no mesmo município;
- b) Classificação mais elevada;
- c) Maior antiguidade.

5 — Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista neste artigo.

### Artigo 41.º

#### Colocação de magistrados do Ministério Público nas restantes comarcas

1 — Os magistrados do Ministério Público que tenham pretendido fazer operar a preferência estabelecida no artigo anterior e que não tenham obtido colocação em lugar do quadro da correspondente comarca piloto têm preferência na colocação em vagas de outras comarcas que surjam no movimento extraordinário referido no artigo 37.º, desde que possuam os requisitos.

2 — A preferência prevista no número anterior pode também ser exercida em movimento ordinário de 2009, caso o magistrado não tenha obtido qualquer das colocações pretendidas no movimento extraordinário referido no artigo 37.º

3 — Nesse caso, o magistrado fica colocado em quadro complementar do distrito judicial em que exerce funções, até ao movimento ordinário.

4 — É aplicável ao disposto neste artigo o n.º 5 do artigo anterior.

**Artigo 42.º**  
**Distribuição de serviço**

A distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público da mesma comarca não dá lugar, em nenhum caso, a acumulação de funções.

**SECÇÃO II**  
**Funcionários**

**Artigo 43.º**  
**Movimento**

1 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça realiza um movimento extraordinário de oficiais de justiça para o preenchimento, nomeadamente, dos lugares existentes nas comarcas piloto.

2 — Não é realizado o movimento ordinário de Fevereiro de 2009.

**Artigo 44.º**  
**Transição**

A transição dos funcionários de justiça é efectuada nos termos da portaria que aprove os novos quadros de pessoal.

**Artigo 45.º**  
**Supranumerários**

1 — Passam à situação de supranumerário os funcionários de justiça que, de acordo com a situação existente na data do termo do prazo de apresentação das candidaturas ao movimento extraordinário previsto no n.º 1 do artigo 43.º, não possam ser abrangidos pela transição referida no artigo anterior.

2 — A passagem à situação de supranumerário verifica-se na data do termo do prazo de apresentação das candidaturas ao movimento extraordinário previsto no n.º 1 do artigo 43.º, segundo o critério definido na portaria que aprove os novos quadros de pessoal.

**Artigo 46.º**  
**Afectação de funcionários**

1 — Independentemente da categoria que detenham, os oficiais de justiça que passem à situação de supranumerário podem ser afectos, por despacho do director-geral da Administração da Justiça, a equipas de recuperação de pendências processuais.

2 — A afectação não pode implicar deslocação de duração superior a noventa minutos entre a localidade da residência e a do local de trabalho, em transporte colectivo regular.

## CAPÍTULO VI

### Extinção e instalação de círculos, comarcas e tribunais

#### SECÇÃO I

##### Extinção

##### Artigo 47.º

##### Efeitos da extinção

Salvo disposição em contrário, a extinção de círculos, comarcas, tribunais e lugares prevista no presente decreto-lei considera-se feita a 14 de Abril de 2009.

##### Artigo 48.º

##### Juízos de pequena instância cível liquidatários do Tribunal da Comarca de Lisboa

1 — São extintos, com efeitos a 31 de Agosto de 2009, os juízos de pequena instância cível liquidatários do Tribunal da Comarca de Lisboa.

2 — Os processos pendentes transitam para os juízos de pequena instância cível do Tribunal da Comarca de Lisboa.

3 — O resultado da redistribuição é divulgado no sítio da Internet com o endereço [www.tribunaisnet.mj.pt](http://www.tribunaisnet.mj.pt), não carecendo de qualquer notificação, salvo quando as partes tenham fornecido os dados de correio electrónico, caso em que haverá notificação por via electrónica.

4 — Os juízes efectivos têm preferência na colocação em lugares de tribunais da comarca de Lisboa para os quais possuam os requisitos exigíveis.

5 — A preferência pode ser exercida no movimento judicial ordinário de 2009 e, caso o juiz não tenha conseguido a colocação pretendida, no movimento seguinte.

6 — Incumbe à Direcção-Geral da Administração da Justiça providenciar pelo destino do equipamento, bem como dos livros, objectos e papéis que se encontrem nos juízos extintos, que não devam acompanhar os respectivos processos.

#### SECÇÃO II

##### Instalação

##### Artigo 49.º

##### Comarcas piloto

As comarcas piloto previstas no presente decreto-lei consideram-se instaladas a 14 de Abril de 2009.

##### Artigo 50.º

##### Novos juízos e departamentos de investigação e acção penal

Os juízos criados ou convertidos e os departamentos de investigação e acção penal criados pelo presente decreto-lei consideram-se, consoante os casos, instalados e convertidos a 14 de Abril de 2009.

## CAPÍTULO VII

### Alterações legislativas

#### Artigo 51.º

#### Alterações ao Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio

1 — São revogadas as referências aos municípios integrados nas comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste constantes do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, e respectivos mapas anexos, salvo no que respeita ao mapa i, para efeitos de distribuição de competência dos tribunais da Relação, em conformidade com o disposto no artigo 174.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

2 — Os mapas ii, vi, vii e viii do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, são alterados nos seguintes termos: «

#### MAPA II

##### Círculos judiciais

[...]

##### **Coimbra:**

Sede em Coimbra.

Comarcas: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Lousã, Mealhada, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela e Tábua.

Quadro de juízes de círculo: (a).

[...]

##### **Figueira da Foz:**

Sede na Figueira da Foz.

Comarcas: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.

Quadro de juízes de círculo: 2.

[...]

##### **Oliveira de Azeméis:**

Sede em Oliveira de Azeméis.

Comarcas: Arouca, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Quadro de juízes de círculo: 3.

[...]

##### **Santa Maria da Feira:**

Sede em Santa Maria da Feira.

Comarcas: Espinho e Santa Maria da Feira.

Quadro de juízes de círculo: 4.

[...]

##### **Torres Vedras:**

Sede em Torres Vedras.

Comarcas: Cadaval, Lourinhã e Torres Vedras.

Quadro de juízes de círculo: 2.

[...]

**MAPA VI****Tribunais judiciais de 1.ª instância**

[...]

**Tribunais de competência especializada**

[...]

**Tribunais de família e menores**

[...]

**Tribunal de Família e Menores de Coimbra**

Sede: Coimbra. Área de competência:

a) Círculo judicial;

b) Comarcas do distrito judicial de Coimbra, excepto a comarca piloto do Baixo Vouga, para efeitos de execução das convenções internacionais em que a Direcção-Geral de Reinserção Social é autoridade central.

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo. [...]

**Tribunal de Família e Menores de Lisboa**

Sede: Lisboa. Área de competência:

a) Círculo judicial;

b) Comarcas do distrito judicial de Lisboa, excepto a comarca piloto da Grande Lisboa-Noroeste e as pertencentes aos círculos judiciais de Almada, Angra do Heroísmo, Barreiro, Cascais, Funchal, Loures, Oeiras, Ponta Delgada e Vila Franca de Xira, para efeitos de execução das convenções internacionais em que a Direcção-Geral de Reinserção Social é autoridade central.

Composição: 3 juízos.

Quadro de juízes: 3 por juízo. [...]

**Tribunal de Família e Menores de Setúbal**

Sede: Setúbal. Área de competência:

a) Círculo judicial;

b) Comarcas do distrito judicial de Évora, excepto a comarca piloto do Alentejo Litoral e as pertencentes aos círculos judiciais de Beja, Faro e Portimão, para efeitos de execução das convenções internacionais em que a Direcção-Geral de Reinserção Social é autoridade central.

Composição: 2 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo. [...]

**Tribunais de comércio Tribunal de Comércio de Lisboa**

Sede: Lisboa. Área de competência: comarcas de Almada, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Moita, Montijo, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal e Vila Franca de Xira.

Composição: 4 juízos.

Quadro de juízes: 1 por juízo. [...]

## MAPA VII

### Magistrados do Ministério Público

[...]

**Procuradores-adjuntos**

[...]

Lisboa - 94 (a) (b). [...]

(b) 55 no DIAP.

## MAPA VIII

### Organização dos turnos a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º

[...] **Serviço de turno do círculo judicial de Coimbra:**

Comarcas: Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Lousã, Mealhada, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela e Tábua. [...]

**Serviço de turno do círculo judicial da Figueira da Foz:**

Comarcas: Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho. [...]

**Serviço de turno do círculo judicial de Oliveira de Azeméis:**

Comarcas: Arouca, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra. [...]

**Serviço de turno do círculo judicial de Santa Maria da Feira:**

Comarcas: Espinho e Santa Maria da Feira. [...] Serviço de turno do círculo judicial de Torres Vedras: Comarcas: Cadaval, Lourinhã e Torres Vedras.»

## CAPÍTULO VIII

### Disposições transitórias e finais

### SECÇÃO I

#### Disposições transitórias

#### Artigo 52.º

##### Transição e redistribuição de processos

1 — Salvo nos casos expressamente previstos no presente decreto-lei, não transitam para os novos juízos quaisquer processos pendentes.

2 — Nos casos não expressamente regulados no presente decreto-lei, a redistribuição dos processos pendentes é feita por deliberação do Conselho Superior da Magistratura.

#### Artigo 53.º

##### Recuperação de pendências

1 — Nas comarcas piloto, a recuperação dos processos pendentes é feita de modo autónomo.

2 — A recuperação dos processos pendentes é feita pelos magistrados dos quadros das comarcas piloto, até aos limites a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, tomando em consideração os novos processos que serão distribuídos no decurso de 2009.

3 — Os processos que não forem distribuídos nos termos do número anterior são distribuídos a magistrados especialmente afectos à recuperação de pendências, colocados em número adequado pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

4 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça disponibiliza os meios humanos e logísticos indispensáveis à recuperação referida nos números anteriores.

#### **Artigo 54.º**

##### **Estatuto remuneratório**

O disposto no presente decreto-lei não pode resultar em qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes e magistrados do Ministério Público cujos lugares sejam extintos ou convertidos.

#### **SECÇÃO II**

##### **Disposição final**

#### **Artigo 55.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2009. Publique-se. O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 16 de Janeiro de 2009. O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### **ANEXO**

##### **MAPA I**

##### *Comarca do Alentejo Litoral*

##### **Tribunal da Comarca**

Sede: Santiago do Cacém.

Distrito judicial: Alentejo.

Área territorial: Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

- Juiz-presidente: 1 (sediado em Santiago do Cacém).
- Administrador judiciário: 1 (sediado em Santiago do Cacém).
- Juízes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo: 2 (sediados em Santiago do Cacém).

##### **Juízo Misto do Trabalho e de Família e Menores**

Sede: Sines.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

##### **Juízo de Grande Instância Cível**

Sede: Santiago do Cacém.

Juízes: 2.

Área territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Alcácer do Sal.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Alcácer do Sal.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Grândola.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Grândola.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Santiago do Cacém.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Santiago do Cacém e Sines.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Alcácer do Sal.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Alcácer do Sal.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Grândola.

Juízes: 1. Área territorial: município de Grândola.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Santiago do Cacém.

Juízes: 2.

Área territorial: municípios de Santiago do Cacém e Sines.

**Juízo de Competência Genérica**

Sede: Odemira.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Odemira.

### *Comarca do Baixo Vouga*

#### **Tribunal da Comarca**

Sede: Aveiro.

Distrito judicial: Centro.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

- Juiz-presidente: 1 (sediado em Aveiro).
- Administrador judiciário: 1 (sediado em Aveiro).
- Juízes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo: 4 (a) 2 sediados em Águeda, com competência para os juízos dos municípios de Águeda, Anadia, Oliveira do Bairro, Ílhavo e Vagos; e 2 sediados em Aveiro, com competência para os juízos dos municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ovar e Sever do Vouga.

#### **Juízo do Trabalho**

Sede: Aveiro.

Juízes: 2.

Área territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

#### **Juízo do Trabalho**

Sede: Águeda.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Águeda, Anadia e Oliveira do Bairro.

#### **Juízo de Família e Menores**

Sede: Aveiro.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Aveiro.

#### **Juízo de Família e Menores**

Sede: Estarreja.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Estarreja, Murtosa, Ovar e Sever do Vouga.

#### **Juízo de Família e Menores**

Sede: Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Águeda, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro e Vagos.

#### **Juízo de Comércio**

Sede: Aveiro.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

**Juízo de Instrução Criminal**

Sede: Águeda.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.

**Juízo de Instrução Criminal**

Sede: Aveiro.

Juízes: 2.

Área territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.

**Juízo de Execução**

Sede: Águeda.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Ílhavo, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.

**Juízo de Execução**

Sede: Ovar.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Murtosa e Ovar.

**Juízo de Grande Instância Cível**

Sede: Anadia.

Juízes: 2.

Área territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Oliveira do Bairro e Sever do Vouga.

**Juízo de Grande Instância Cível**

Sede: Aveiro.

Juízes: 3.

Área territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar e Vagos.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Águeda.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Águeda.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Albergaria-a-Velha.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Albergaria-a-Velha.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Anadia.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Anadia.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Aveiro.

Juízes: 2.

Área territorial: município de Aveiro.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Estarreja.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Estarreja e Murtosa.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Ílhavo.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Ílhavo.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Oliveira do Bairro.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Ovar.

Juízes: 2.

Área territorial: município de Ovar.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Sever do Vouga.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Sever do Vouga.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Vagos.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Vagos.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Águeda. Juízes: 2. Área territorial: município de Águeda.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Albergaria-a-Velha.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Albergaria-a-Velha.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Anadia.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Anadia.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Estarreja.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Estarreja e Murtosa.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Oliveira do Bairro.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Oliveira do Bairro.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Ovar.

Juízes: 2.

Área territorial: município de Ovar.

**Juízo de Instância Criminal**

Sede: Sever do Vouga.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Sever do Vouga.

**Juízo de Média Instância Criminal**

Sede: Aveiro.

Juízes: 3.

Área territorial: município de Aveiro.

**Juízo de Média Instância Criminal**

Sede: Ílhavo.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Ílhavo.

**Juízo de Média Instância Criminal**

Sede: Vagos.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Vagos.

**Juízo de Pequena Instância Criminal**

Sede: Ílhavo.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Aveiro, Ílhavo e Vagos.

*Comarca da Grande Lisboa-Noroeste***Tribunal da Comarca**

Sede: Sintra.

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

- Juiz-presidente: 1 (sediado em Sintra).
- Administrador judiciário: 1 (sediado em Sintra).

**Juízo do Trabalho**

Sede: Sintra.

Juízes: 3.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

**Juízo de Família e Menores**

Sede: Amadora.

Juízes: 2.

Área territorial: município da Amadora.

**Juízo de Família e Menores**

Sede: Sintra.

Juízes: 4.

Área territorial: municípios de Mafra e Sintra.

**Juízo de Comércio**

Sede: Sintra.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

**Juízo de Instrução Criminal**

Sede: Amadora.

Juízes: 1.

Área territorial: município da Amadora.

**Juízo de Instrução Criminal**

Sede: Sintra.

Juízes: 2.

Área territorial: municípios de Mafra e Sintra.

**Juízo de Execução**

Sede: Sintra.

Juízes: 2.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

**Juízo de Grande Instância Cível**

Sede: Sintra.

Juízes: 5.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

**Juízo de Média Instância Cível**

Sede: Amadora.

Juízes: 1.

Área territorial: município da Amadora.

**Juízo de Média Instância Cível**

Sede: Sintra.

Juízes: 2.

Área territorial: município de Sintra.

**Juízo de Média e Pequena Instância Cível**

Sede: Mafra.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Mafra.

**Juízo de Pequena Instância Cível**

Sede: Sintra.

Juízes: 1.

Área territorial: municípios de Sintra e Amadora.

**Juízo de Grande Instância Criminal**

Sede: Sintra.

Juízes: 6.

Área territorial: municípios de Amadora, Mafra e Sintra.

**Juízo de Média Instância Criminal**

Sede: Sintra.

Juízes: 4.

Área territorial: municípios de Sintra e Amadora.

**Juízo de Média e Pequena Instância Criminal**

Sede: Mafra.

Juízes: 1.

Área territorial: município de Mafra.

**Juízo de Pequena Instância Criminal**

Sede: Amadora.

Juízes: 1.

Área territorial: município da Amadora.

**Juízo de Pequena Instância Criminal**

Sede: Sintra.

Juízes: 2.

Área territorial: município de Sintra.

**MAPA II****Quadro de magistrados do Ministério Público****Comarca do Alentejo Litoral**

Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Santiago do Cacém).

**Município de Alcácer do Sal**

Procurador-adjunto: 1.

**Município de Grândola**

Procurador-adjunto: 1.

**Município de Odemira**

Procurador-adjunto: 1.

**Município de Santiago do Cacém**

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

**Município de Sines**

Procurador da República: 1.

**Comarca do Baixo Vouga**

Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Aveiro).

**Município de Águeda**

Procurador da República: 3 (a).

Procurador-adjunto: 5 (a)

**Município de Albergaria-a-Velha**

Procurador-adjunto: 2.

**Município de Anadia**

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

**Município de Aveiro**

Procurador da República: 8 (a).

Procurador-adjunto: 12 (a).

**Município de Estarreja**

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

**Município de Ílhavo**

Procurador-adjunto: 3.

**Município de Oliveira do Bairro**

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 2.

**Município de Ovar**

Procurador da República: 1.

Procurador-adjunto: 3.

**Município de Sever do Vouga**

Procurador-adjunto: 1.

Município de Vagos

Procurador-adjunto: 1.

**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste**

Magistrado do Ministério Público-coordenador: 1 (procurador-geral-adjunto, sediado em Sintra).

**Município da Amadora**

Procurador da República: 4 (a).

Procurador-adjunto: 11 (a).

**Município de Mafra**

Procurador-adjunto: 3.

**Município de Sintra**

Procurador da República: 14 (a).

Procurador-adjunto: 24 (a).

(a) Inclui o DIAP.

## Decreto-Lei n.º 28/2009 de 28 de Janeiro

*Procede à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ).*

Com a aprovação e posterior publicação da Lei n.º 52/2008 de 28 de Agosto - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) - deu-se início a uma primeira fase da reforma do mapa judiciário, uma fase preliminar, de preparação das infra-estruturas e dos instrumentos legislativos para a instalação das comarcas piloto a 14 Abril de 2009.

O período experimental, que decorrerá entre 2009 e 2010, constitui a segunda fase da reforma, uma fase de teste e de avaliação da nova organização judiciária e dos novos métodos de gestão do tribunal propostos pela LOFTJ.

Será um período determinante para a implementação da reforma e uma oportunidade única para que se possam vir a detectar e corrigir eventuais imperfeições do sistema proposto.

Será no âmbito do período experimental e respectivo processo de contínua avaliação que os serviços do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Conselho dos Oficiais de Justiça, irão proceder a um acompanhamento constante da execução das novas regras e da adaptação à nova filosofia de administração da justiça, mais adequada às exigências da sociedade actual.

Prevê-se, portanto, que desse acompanhamento resultem sugestões concretas sobre a implementação da reforma e sobre as necessidades de adaptação legislativa e regulamentação.

O presente decreto-lei, que vem regulamentar, *com carácter provisório e somente no âmbito do período experimental*, a LOFTJ, não pretende assumir-se desde já como um diploma extenso ou de regulamentação exaustiva. Pretende-se, outrossim, prever os aspectos fundamentais para uma correcta aplicação da LOFTJ às comarcas piloto, deixando-se espaço para a descoberta de novas e mais eficientes soluções e para uma posterior regulamentação mais completa, findo o período experimental.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as audições do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça. Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei procede à regulamentação, com carácter experimental e provisório, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, adiante designada como Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ), nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 184.º da referida lei.

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

As regras previstas no presente decreto-lei aplicam-se apenas às comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste, a partir do momento da sua instalação, salvo as disposições previstas no n.º 1 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 42.º e no artigo 49.º

## CAPÍTULO II

### Composição dos tribunais superiores

## Artigo 3.º

### Remissão

A composição dos tribunais superiores e definição dos respectivos quadros de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários de justiça é a constante da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 186 -A/99, de 31 de Maio, à excepção dos tribunais da Relação, cujo quadro de juízes passa a ser o constante do mapa i anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO III

### Composição dos tribunais de comarca

## SECÇÃO I

### Regras gerais

## Artigo 4.º

### Composição dos tribunais

A composição dos tribunais de comarca das comarcas piloto e a definição dos respectivos quadros de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público é a constante do diploma que proceda à respectiva instalação.

## SECÇÃO II

### Juízos

## Artigo 5.º

### Identificação de lugares de juízes

Nos juízos com mais de um juiz, e para efeitos, nomeadamente, de distribuição, os lugares são identificados como juiz 1, juiz 2, e assim sucessivamente.

## Artigo 6.º

### Secções especializadas

1 — Nos juízos de competência especializada ou de competência genérica que possuam mais de um juiz e secção e quando o volume e a complexidade processual o aconselhem, podem ser criadas secções especializadas, nos termos do disposto no artigo 80.º da LOFTJ.

2 — *A criação de secções especializadas é feita por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do respectivo presidente do tribunal de comarca.*

3 — A especialização da secção é feita através da afectação de um conjunto de processos integrados no âmbito de competência normal do juízo em causa, por matéria, a uma secção pré-existente no respectivo juízo.

4 — Na deliberação que procede à criação da secção especializada são indicadas as regras de distribuição, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura.

5 — A definição das regras de distribuição previstas no número anterior devem ser previamente articuladas com a Direcção-Geral da Administração da Justiça para efeitos de adaptação do respectivo sistema informático.

### **Artigo 7.º**

#### **Remessa entre juízos**

1 — Durante o período experimental, sempre que o juiz conclua pela incompetência territorial do juízo e desde que o juízo competente se situe nos limites da respectiva comarca, nos termos da lei processual, o processo é oficiosamente remetido para o juízo territorialmente competente, sem quaisquer custos adicionais para as partes.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a incompetência resulte do desdobramento previsto no n.º 4 do artigo 74.º da LOFTJ.

## **SECÇÃO III**

### **Tribunal colectivo**

### **Artigo 8.º**

#### **Composição e funcionamento do tribunal colectivo**

1 — Na designação dos elementos que constituem o tribunal colectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 136.º da LOFTJ, o Conselho Superior da Magistratura tem em atenção o volume e complexidade do serviço dos respectivos juízes e o parecer do presidente do tribunal de comarca.

2 — Fora dos casos de serviço urgente, o julgamento em tribunal colectivo tem preferência sobre o demais serviço.

### **Artigo 9.º**

#### **Substituição de juízes**

1 — O presidente do tribunal colectivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz em afectação exclusiva ou, sendo o colectivo composto por juízes privativos, pelo mais antigo dos juízes que compõem o tribunal.

2 — Na impossibilidade de se efectuar substituição de acordo com os critérios fixados no número anterior, a designação é feita pelo presidente do tribunal de comarca.

3 — A designação a que se refere o número anterior deve recair sobre juiz da mesma comarca ou, em caso de impossibilidade, da comarca mais próxima.

## SECÇÃO IV

### Magistrados judiciais

#### Artigo 10.º

##### Agregação de juízos

1 — Quando o volume processual o justificar, devem ser agregados juízos da mesma comarca, para efeito de exercício de funções pelos magistrados judiciais.

2 — Nos juízos com mais de um lugar de juiz, a agregação pode abranger apenas algum ou alguns dos lugares.

3 — A agregação é efectuada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — Sem prejuízo da aplicação do regime geral dos abonos de ajudas de custo e de transporte, para as deslocações necessárias entre os respectivos juízos, o exercício de funções em juízos agregados não é considerado como exercício em regime de substituição ou acumulação, para quaisquer efeitos.

#### Artigo 11.º

##### Distribuição

1 — O exercício de funções em juízos agregados, nos juízos com mais de um lugar de juiz, implica uma adaptação das regras de distribuição, nos termos a definir pelo Conselho Superior da Magistratura, acautelado o disposto no n.º 5 do artigo 6.

2 — Em qualquer caso, a soma da distribuição pelo exercício das funções agregadas não pode resultar um volume processual manifestamente superior ao considerado adequado para um magistrado em situação de exclusividade.

#### Artigo 12.º

##### Remuneração de substituição ou acumulação de funções

1 — O parecer referido no n.º 3 do artigo 77.º da LOFTJ deve mencionar as circunstâncias em que a substituição ou acumulação se efectuaram, bem como a relação entre a quantidade e a qualidade do serviço prestado.

2 — Sempre que uma situação de substituição ou de acumulação se prolongue por mais de seis meses, de modo ininterrupto, o presidente do tribunal de comarca emite parecer, no âmbito do qual deve concluir por uma das seguintes propostas: a) A substituição ou a acumulação em causa mantêm o seu carácter excepcional, não sendo necessária uma alteração ao quadro de magistrados judiciais da comarca; b) O provimento temporário por um juiz que se encontre no quadro complementar de juízes; c) A substituição ou a acumulação em causa têm tendência para prolongar-se, sendo aconselhável uma alteração no quadro de magistrados judiciais da comarca.

3 — O presidente do tribunal de comarca dá conhecimento do parecer referido no número anterior ao Conselho Superior da Magistratura e à Direcção-Geral da Administração da Justiça.

## SECÇÃO V

### Ministério Público

#### Artigo 13.º

#### Remuneração de substituição ou acumulação de funções

1 — A remuneração da substituição ou acumulação de funções depende de parecer do Conselho Superior do Ministério Público, devendo este mencionar as circunstâncias em que se efectuaram, bem como a relação entre a quantidade e a qualidade do serviço prestado.

2 — Sempre que uma situação de substituição ou acumulação se prolongue por mais de seis meses, de modo ininterrupto, o magistrado do Ministério Público coordenador da comarca emite parecer, no âmbito do qual deve concluir por uma das seguintes propostas:

a) A substituição ou a acumulação em causa mantêm o seu carácter excepcional, não sendo necessária uma alteração ao quadro de magistrados do Ministério Público da comarca;

b) O provimento temporário por um magistrado do Ministério Público que se encontre no quadro complementar; c) A substituição ou a acumulação em causa têm tendência para prolongar-se, sendo aconselhável uma alteração no quadro de magistrados do Ministério Público da comarca.

3 — O magistrado do Ministério Público coordenador dá conhecimento do parecer referido no número anterior ao procurador-geral distrital, o qual o analisa e transmite ao Conselho Superior do Ministério Público e à Direcção-Geral da Administração da Justiça.

## SECÇÃO VI

### Gestão do tribunal de comarca

#### Artigo 14.º

#### Princípio da cooperação

1 — O exercício das funções dirigentes atribuídas ao presidente do tribunal de comarca, ao magistrado do Ministério Público coordenador, aos magistrados coordenadores e ao administrador do tribunal de comarca rege-se pelo princípio da cooperação entre:

a) Os vários dirigentes acima referidos;

b) Os dirigentes acima referidos e os restantes membros do conselho de comarca;

c) Os dirigentes acima referidos e os serviços da Direcção-Geral da Administração da Justiça.

2 — Sempre que o presidente do tribunal de comarca ou o magistrado do Ministério Público coordenador pratiquem um acto ao abrigo da alínea d) do n.º 3, da alínea g) do n.º 4 e da alínea f) do n.º 6 do artigo 88.º ou das alíneas h) e l) do n.º 3 do artigo 90.º da LOFTJ, consoante os casos, dão conhecimento à Direcção-Geral da Administração da Justiça.

#### Artigo 15.º

#### Funções de gestão

1 — O presidente do tribunal de comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador pelo exercício das suas funções de gestão têm direito a um subsídio correspondente a 5 % da sua remuneração base, a título de despesas de representação.

2 — O presidente do tribunal de comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador têm direito à utilização dos veículos de serviço.

**Artigo 16.º****Administrador**

Quando chefiar directamente uma secretaria, o administrador possui, cumulativamente, as competências atribuídas ao secretário de justiça.

**Artigo 17.º****Conselho de comarca - Ajudas de custo**

As ajudas de custos referidas no n.º 3 do artigo 108.º da LOFTJ são fixadas nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, para deslocações superiores a 30 km, contados a partir da periferia da localidade correspondente ao domicílio fiscal ou, na ausência deste, do domicílio declarado do beneficiário.

**SECÇÃO VII****Gabinetes de apoio****Artigo 18.º****Composição**

1 — Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público são compostos por especialistas com formação académica ao nível da licenciatura e experiência profissional adequada nas seguintes áreas:

- a) Ciências jurídicas;
- b) Economia;
- c) Gestão;
- d) Contabilidade e finanças;
- e) Outras consideradas relevantes por deliberação dos respectivos conselhos.

2 — A composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e da justiça.

3 — Os membros dos gabinetes de apoio são recrutados por procedimento concursal nos termos da legislação aplicável aos cargos de direcção intermédia da Administração Pública, com as especialidades previstas no presente artigo.

4 — É da competência do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a selecção e classificação dos especialistas que integram os respectivos gabinetes de apoio.

**Artigo 19.º****Direcção**

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público são dirigidos pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, respectivamente.

**Artigo 20.º****Regime jurídico**

1 — Os membros dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais são designados pelo Conselho Superior da Magistratura e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Os membros dos gabinetes de apoio aos magistrados do Ministério Público são designados pelo Conselho Superior do Ministério Público e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

3 — A comissão de serviço referida nos números anteriores tem a duração máxima de três anos, podendo ser objecto de uma única renovação por igual período.

4 — É vedado o exercício de funções, em simultâneo, em gabinetes de apoio a magistrados judiciais e em gabinetes de apoio a magistrados do Ministério Público.

5 — Os membros dos gabinetes estão sujeitos ao respeito pelo segredo de justiça, quanto a todos os factos de que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções, nos mesmos termos dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

6 — As férias dos especialistas que integram os gabinetes de apoio deverão, sempre que possível, respeitar os períodos das férias judiciais.

7 — A cessação das comissões de serviço referidas nos n.ºs 1 e 2 não confere o direito a qualquer indemnização.

#### **Artigo 21.º**

##### **Estatuto remuneratório**

Os especialistas dos gabinetes de apoio auferem a remuneração correspondente a um nível remuneratório da quarta posição remuneratória da carreira geral de técnico superior.

#### **Artigo 22.º**

##### **Estágios profissionais**

1 — Por iniciativa do presidente do tribunal de comarca ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sob parecer favorável dos respectivos Conselhos Superiores, podem ser celebrados protocolos com as universidades ou ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito dos gabinetes de apoio.

2 — Os estágios profissionais destinam-se a licenciados nas áreas de formação científica a que se refere o artigo 21.º

3 — O número de estagiários a recrutar é fixado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Administração Pública e justiça.

4 — Aos estágios profissionais organizados no âmbito deste artigo aplica-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 7.º, 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Secretarias judiciais**

##### **SECÇÃO I**

##### **Composição**

#### **Artigo 23.º**

##### **Secretarias dos juízos dos tribunais de comarca**

1 — As secretarias dos juízos dos tribunais de comarca podem compreender:

a) Serviços judiciais, compostos, consoante a natureza e volume do serviço, por uma secção central e uma ou mais secções de processos ou por uma única secção central e de processos;

b) Serviços do Ministério Público, compostos, consoante a natureza e volume do serviço por uma secção central e secções de processos, por uma única secção central e de processos ou por unidades de apoio;

- c) Secções destinadas a assegurar a tramitação do processo comum de execução;
- d) Uma secção de expediente geral;
- e) Uma secção de informações e arquivo;
- f) Uma secção de serviço externo.

2 — Onde a natureza e volume do serviço o justifiquem, podem ser criadas:

- a) Secretarias-gerais ou secções centrais comuns, destinadas à centralização administrativa, abrangendo um ou mais juízos ou um ou mais serviços do Ministério Público;
- b) Secretarias de serviço externo.

3 — As secretarias-gerais podem abranger em simultâneo serviços judiciais e do Ministério Público.

## SECÇÃO II

### Competência

#### Artigo 24.º

##### Serviços judiciais - Secção central

Compete à secção central dos serviços judiciais executar o expediente que não seja da competência das secções de processos, designadamente:

- a) Registrar a entrada de papéis e distribuí-los pelas secções de processos, sempre que tal não seja efectuada automaticamente por sistema informático;
- b) Distribuir o serviço externo pelos oficiais de justiça;
- c) Passar certidões dos processos em arquivo;
- d) Guardar os objectos respeitantes a processos;
- e) Outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 25.º

##### Serviços judiciais - Secção de processos

Compete à secção de processos dos serviços judiciais proceder à tramitação dos processos pendentes e praticar os actos inerentes, na dependência funcional do respectivo magistrado.

#### Artigo 26.º

##### Serviços do Ministério Público - Secção central

Compete à secção central dos serviços do Ministério Público executar o expediente que não seja da competência das secções de processos, designadamente:

- a) Registrar a entrada de denúncias e papéis, sempre que tal não seja efectuada automaticamente por sistema informático;
- b) Efectuar a distribuição de processos, denúncias e papéis, sempre que tal não seja efectuada automaticamente por sistema informático;
- c) Registrar e tratar a informação criminal;
- d) Registrar as armas e objectos apreendidos;
- e) Passar certificados de registo de denúncia;
- f) Outras que lhe sejam atribuídas por lei ou definidas pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

**Artigo 27.º****Secção central única**

Onde a natureza e volume processual o aconselharem, existirá uma secção central comum para os serviços judiciais e para os serviços do Ministério Público, com as competências previstas nos artigos 24.º e 26.º

**Artigo 28.º****Serviços do Ministério Público - Secção de processos**

Compete à secção de processos dos serviços do Ministério Público proceder à tramitação dos processos pendentes e praticar os actos inerentes, na dependência funcional do respectivo magistrado.

**Artigo 29.º****Serviços do Ministério Público - Unidade de apoio**

As unidades de apoio dos serviços do Ministério Público têm as competências previstas nos artigos 26.º e 28.º

**Artigo 30.º****Secções de serviço externo**

Compete à secção de serviço externo: a) Receber e registar os papéis que lhe sejam remetidos para execução de serviço externo; b) Diligenciar pelo cumprimento do serviço externo que lhe seja cometido; c) Devolver, registando, os papéis, após cumprimento do serviço; d) Assegurar a prática dos actos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução; e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

**Artigo 31.º****Secretaria-geral e secção central comum**

Compete à secretaria-geral e à secção central comum:

- a) Distribuir os processos e papéis pelas secções nos juízos com mais de uma secretaria e, excluindo a secretaria-geral dos serviços do Ministério Público, fazer a sua imediata entrega, mediante recibo, sempre que tal não seja efectuada automaticamente por sistema informático;
- b) Executar o expediente dos assuntos comuns aos juízos;
- c) Guardar os objectos respeitantes a processos;
- d) Guardar e catalogar todos os processos findos ou como tal considerados;
- e) Passar certidões respeitantes aos processos confiados à sua guarda e elaborar a respectiva conta;
- f) Assegurar a realização do serviço cometido à secção central de serviço externo, quando esta exista;
- g) Organizar a biblioteca;
- h) Organizar o arquivo em suporte físico e os respectivos índices;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

**Artigo 32.º****Apoio aos juízes afectos em exclusividade ao julgamento em tribunal colectivo**

O expediente administrativo relativo aos juízes afectos em exclusividade ao julgamento em tribunal colectivo é assegurado nos termos definidos pelo presidente do tribunal de comarca.

### **Artigo 33.º**

#### **Apoio às procuradorias da República**

O apoio administrativo relativo às procuradorias da República é assegurado nos termos definidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

### **SECÇÃO III**

#### **Organização**

### **Artigo 34.º**

#### **Distribuição do pessoal**

1 — Os escrivães de direito e os técnicos de justiça principais são titulares da secção ou do serviço para o qual foram nomeados.

2 — Os restantes funcionários de justiça são distribuídos, respeitados os quadros de pessoal, conforme os casos, pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos os funcionários interessados.

### **Artigo 35.º**

#### **Coadjuvação de autoridades**

Os funcionários de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço, em caso de necessidade.

### **Artigo 36.º**

#### **Registo de entradas**

1 — O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada nos serviços.

2 — Sempre que os interessados o solicitarem, e a entrega for efectuada em suporte físico, é passado recibo no duplicado do papel apresentado e, no caso de denúncia, certificado do registo, nos termos da lei de processo.

### **Artigo 37.º**

#### **Saída de processos do arquivo**

1 — Quando for necessário movimentar algum processo arquivado, este é requisitado ao funcionário responsável pelo arquivo, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

2 — Caso o processo arquivado se destine a ser junto a expediente relativo a presos ou a qualquer outro processo que, nos termos da lei, seja atribuída natureza urgente, o funcionário deve proceder à satisfação imediata da requisição.

### **Artigo 38.º**

#### **Registos dos serviços**

1 — Nas secretarias judiciais e nos serviços do Ministério Público os registos efectuados indispensáveis ao serviço são efectuados através de sistema informático, nos termos regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — Não sendo possível efectuar o registo através dos meios referidos no número anterior, estes são efectuados em livros.

## CAPÍTULO V

### Organização do serviço urgente

#### SECÇÃO I

##### Turnos

#### Artigo 39.º

##### Turnos de férias judiciais

1 — Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, organizam-se turnos em cada comarca para assegurar o serviço urgente.

2 — Os turnos de férias judiciais funcionam nos juízos competentes para assegurar o respectivo serviço, sendo organizados pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O presidente do tribunal de comarca ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima de 60 dias face ao início do respectivo período de férias, ouvidos os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público e os funcionários de justiça.

4 — Durante as férias judiciais, nos sábados e nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos funcionam nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 40.º

##### Turnos aos sábados e feriados

1 — Para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes.

2 — Os turnos são organizados em regime de rotatividade e por ordem alfabética, em todos os municípios existentes na comarca nos quais exista algum dos juízos referidos no n.º 4.

3 — Sem prejuízo das situações de agregação de juízos, a cada município corresponde, de forma consecutiva, tantos turnos quanto o número legal de juízes abrangidos.

4 — Os turnos funcionam nos juízos da comarca, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Juízo de instrução criminal;
- b) Juízo de pequena instância criminal;
- c) Juízo de instância criminal;
- d) Juízo de média e pequena instância criminal;
- e) Juízo de média instância criminal;
- f) Juízo de competência genérica.

5 — Cada turno tem uma duração correspondente ao período em que é necessário assegurar o serviço urgente.

6 — O presidente do tribunal de comarca aprova, uma ou duas vezes por ano, mapas de turnos que dêem concretização ao regime previsto nos números anteriores, os quais são publicados na 2.ª série do Diário da República e divulgados pelos meios electrónicos disponíveis.

7 — O presidente do tribunal de comarca ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam, uma ou duas vezes por ano, as listas de juízes e magistrados do

Ministério Público designados para o serviço de turno referido no n.º 1, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º

8 — Quando a extensão da comarca assim o justifique, e de acordo com o decreto-lei que procede à instalação das comarcas, pode ser prevista a realização do turno em dois juízos, do mesmo ou de diferentes municípios.

## SECÇÃO II Competência

### Artigo 41.º

#### Competência dos juízos em serviço de turno

1 — Durante o período de turno, o juízo que esteja de turno, nos termos do mapa referido no n.º 5 do artigo anterior, possui competência territorial para a comarca ou, na situação referida na parte final do n.º 8 do artigo anterior, para os municípios abrangidos.

2 — No 1.º dia útil subsequente à execução do serviço de turno, a secretaria do juízo onde funcionou o turno remete ao juízo normalmente competente o expediente relativo ao serviço executado.

## SECÇÃO III Organização

### Artigo 42.º

#### Magistrados

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são abrangidos, para efeito da prestação do serviço de turno, os magistrados que exercem funções nos juízos incluídos na organização dos respectivos turnos.

2 — Ficam isentos da prestação de serviço de turno os juízes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo em matéria penal.

3 — Para cada dia de serviço de turno são designados, pelo presidente do tribunal de comarca ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, o número de juízes e de magistrados do Ministério Público necessários para assegurar o volume de serviço da respectiva comarca.

4 — O disposto no n.º 1 não afasta a possibilidade de a designação recair apenas em magistrados que exerçam funções nos juízos referidos no n.º 4 do artigo 40.º

5 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação. 6 — Os magistrados devem, sempre que possível, comunicar a ocorrência das situações referidas no número anterior, por forma a que fique assegurada a respectiva substituição.

### Artigo 43.º

#### Funcionários de justiça

1 — Os mapas de férias distribuem por turnos de férias judiciais o pessoal das secretarias, tendo em conta o estado dos serviços; se não for possível organizar turnos autónomos, a distribuição é feita pelo presidente do tribunal de comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, por forma a assegurar também o serviço do Ministério Público.

2 — Para efeitos de prestação de serviço urgente que deva ser executado aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, são

abrangidos todos os oficiais de justiça que exerçam funções nas secretarias do respectivo tribunal de comarca.

#### **Artigo 44.º**

##### **Designação e substituição dos oficiais de justiça**

1 — A designação dos oficiais de justiça para prestação do serviço de turno compete ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos.

2 — A designação referida no número anterior é precedida de audição dos funcionários e concluída, sempre que possível, com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — O número de funcionários a designar é definido pelo presidente do tribunal de comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, tendo em consideração o parecer da Direcção-Geral da Administração da Justiça.

4 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os oficiais de justiça designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

5 — Os oficiais de justiça devem, sempre que possível, comunicar a ocorrência das situações referidas no número anterior por forma a que fique assegurada a respectiva substituição.

#### **Artigo 45.º**

##### **Suplemento remuneratório pelo serviço de turno**

1 — Pelo serviço de turno previsto no artigo 40.º é devido acréscimo de remuneração aos magistrados, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, calculando-se o valor da hora normal de trabalho com referência ao índice 100 das escalas salariais dos juizes e dos magistrados do Ministério Público.

2 — Pelo serviço de turno referido no número anterior é igualmente devido acréscimo de remuneração aos oficiais de justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, até à revisão do estatuto e carreira dos funcionários de justiça nos termos legalmente previstos.

#### **Artigo 46.º**

##### **Horário de funcionamento aos sábados e feriados**

1 — O serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

2 — Por portaria do membro Governo responsável pela área da justiça, podem ser fixados outros horários.

#### **Artigo 47.º**

##### **Deslocações**

Quando, por força do serviço de turno, os intervenientes processuais sejam obrigados a deslocar-se para o juízo de serviço, para intervenção em acto processual, e devam percorrer uma distância superior a 50 km face ao que percorreriam para se deslocarem ao juízo normalmente competente, têm direito ao pagamento das despesas respectivas pelo juízo normalmente competente, de acordo com o Regulamento das Custas Processuais.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### SECÇÃO I

##### Disposições transitórias

##### Artigo 48.º

##### Turnos para sábados e feriados

Até à publicação dos mapas e das listas a que aludem os n.os 6 e 7 do artigo 40.º, cabe à Direcção-Geral da Administração da Justiça a indicação do município onde funciona o turno e cabe ao presidente do tribunal da Relação e ao procurador-geral distrital a indicação dos respectivos juízes e magistrados do Ministério Público que o realizam.

##### Artigo 49.º

##### Juízes auxiliares

Enquanto não se proceder à regulamentação da nova LOFTJ a título definitivo, os quadros complementares previstos no artigo 71.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e no artigo 79.º da LOFTJ, poderão dispor de juízes auxiliares até ao limite de metade do número de juízes previstos na portaria que define o número de juízes da bolsa para cada distrito judicial.

#### SECÇÃO II

##### Disposições finais

##### Artigo 50.º

##### Revisão

O presente decreto-lei será revisto até 31 de Agosto de 2010.

##### Artigo 51.º

##### Produção de efeitos

- 1 — O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 14 de Abril de 2009.
- 2 — O disposto no artigo 49.º do presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Setembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Alberto Bernardes Costa. Promulgado em 21 de Janeiro de 2009. Publique-se. O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva. Referendado em 26 de Janeiro de 2009. O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### ANEXO

#### MAPA I

##### Quadro de juízes dos tribunais da Relação

- Relação de Coimbra; Quadro de juízes: 57.
- Relação de Évora; Quadro de juízes: 42.
- Relação de Faro : Quadro de juízes: 12.
- Relação de Guimarães; Quadro de juízes: 36.
- Relação de Lisboa: Quadro de juízes: 133.
- Relação do Porto: Quadro de juízes: 88.

## **Portaria n.º 171/2009 de 17 de Janeiro**

O Programa do XVII Governo consagra, no capítulo dedicado à justiça, o objectivo da modernização do sistema judicial, com a necessária reforma do mapa judiciário em todas as suas vertentes: território, recursos humanos, modelo de gestão e qualidade do serviço público prestado ao cidadão.

A nova organização judiciária é assumida como uma das prioridades do Ministério da Justiça. Assim, e desde 2005, o Ministério da Justiça tem vindo a adoptar um vasto conjunto de medidas com vista a atingir esse desiderato. Tais soluções ficaram vertidas na proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia da República que deu origem à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Este diploma foi, por sua vez, objecto de regulamentação, através do Decreto -Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, e pelo Decreto -Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro. Conforme consta do Decreto -Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, a reforma da organização judiciária vem reforçar a existência de um tribunal em vários pontos da nova comarca, tendo por base elementos de proximidade e de especialização, acrescidos de uma gestão de recursos mais integrada e flexível.

De acordo com o artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, quando o volume processual o justificar, devem ser agregados juízos da mesma comarca, para efeito de exercício de funções pelos magistrados judiciais e nos juízos com mais de um lugar de juiz, a agregação pode abranger apenas algum ou alguns dos lugares. Esta agregação de juízos não prejudica a aplicação do regime geral dos abonos de ajudas de custo e de transporte, para as deslocações necessárias entre os respectivos juízos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

### **Artigo 1.º Tribunal de Comarca do Alentejo Litoral**

São agregados os seguintes juízos do Tribunal de Comarca do Alentejo Litoral:

- a) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Grândola/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Alcácer do Sal;
- b) Juízo de Instância Criminal de Grândola/Juízo de Instância Criminal de Alcácer do Sal.

### **Artigo 2.º Tribunal de Comarca do Baixo Vouga**

São agregados os seguintes juízos do Tribunal de Comarca do Baixo Vouga:

- a) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Albergaria -a -Velha/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Sever do Vouga;
- b) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Anadia/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Oliveira do Bairro;
- c) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Ílhavo/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Vagos;
- d) Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Ovar (lugar de juiz 2)/Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Estarreja;
- e) Juízo de Instância Criminal de Albergaria -a -Velha/ Juízo de Instância Criminal de Sever do Vouga;
- f) Juízo de Instância Criminal de Oliveira do Bairro/Juízo de Média Instância Criminal de Vagos.

### **Artigo 3.º Vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia 14 de Abril de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 9 de Fevereiro de 2009.

